



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189906-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALBERTO FERREIRA MACHADO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2189906-38.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - Presidente Prudente

Agravante: Alberto Ferreira Machado

Agravada: Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 34.749

Agravo de Instrumento. Reexame necessário do acórdão. Recurso Especial interposto com concomitante Reclamação junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal por desatendimento da ADPF 165. Julgamento que acolheu a Reclamação e anulou o acórdão proferido por esta E. 22ª Câmara. Decisão combatida limitada a suspensão do cumprimento de sentença, sem que tivesse havido outras questões consideradas e decididas no juízo de primeiro grau. Perda de objeto. Extinção do Agravo de Instrumento.

O agravante, interpôs, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, Recurso Especial sobre a decisão colegiada de fls. 31/36, que manteve a suspensão do cumprimento de sentença de sentença, com fundamento no decidido no ADPF 165.

Propôs simultaneamente Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, a qual foi julgada procedente, para cassar a decisão reclamada (fls. 31/36 deste recurso de Agravo de Instrumento), e determinar o prosseguimento do cumprimento

de sentença.

O Recurso Especial foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado, ante a superveniente ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil (fls. 216/217).

A Presidência da Seção de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos ao relator do v. acórdão, para que profira novo julgamento, tendo em vista a maior extensão do objeto do agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, importante destacar que, quanto à questão da suspensão do cumprimento de sentença, tal ponto já restou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão da Reclamação (fls. 179/189), que cassou o v. acórdão de fls. 31/36 e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

E, em função desta decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, a E. Presidência da Seção de Direito Privado também deu por prejudicado, por falta de interesse, o Recurso Especial que tramitava junto a referido órgão deste Tribunal de Justiça.

A respeitável decisão foi proferida nos seguintes termos:

“I. Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO FERREIRA MACHADO (fls. 54/73), com

fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 22ª Câmara de Direito Privado (fls. 31/36), que, com fundamento no decidido no ADPF 165, manteve a suspensão do cumprimento de sentença. II. O recurso não reúne condições de admissibilidade, ante a superveniente ausência de interesse recursal, ex vi do artigo 996 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, concomitantemente a este recurso, o ora recorrente propôs reclamação perante o STF (Rcl 72057/SP), julgada procedente, tendo sido cassada a decisão reclamada e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença, por se tratar de execução definitiva (fls. 179/189). Assim, em razão de fato superveniente – cassação da decisão recorrida -, que esvaziou o objeto recursal, o ora recorrente não mais detém interesse no presente recurso. III. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 996 do CPC. IV. Decorrido o prazo para eventual recurso, devolvam-se os presentes autos ao relator, para que profira novo julgamento, tendo em vista a maior extensão do objeto do agravo de instrumento". Com os autos conclusos, e à vista do determinado, cumpre-me, como relator, trazer elementos estruturados do Agravo de Instrumento 2189906-38.2024.8.26.0000 em face da r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal e quanto ao que possa pender devolvido a esta E. 22ª Câmara para enfrentar.

O presente agravo de Instrumento tem relação umbilical com o que se desenvolveu em antecedente decisão combatida no recurso de agravo de instrumento nº

2192287-87.2022, onde esta E. 22ª Câmara, enfrentando o combate à homologação de cálculo em cumprimento de sentença pelo juízo “a quo”, firmou entendimento compartilhado com a decisão e que trouxe como crédito reconhecido ao agravante em execução, a importância de R\$ 3.010.273,25 para março de 2.022.

E para a esse resultado estabelecer, como se colhe de excerto de voto do Des. Edgard Rosa, considerou-se que se cumpria entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 3328132-SP, do qual se extrai:

“A impugnação ao cumprimento de sentença

oposta pelo banco/réu foi rejeitada, homologando-se os cálculos oferecidos pela contadoria judicial (fls. 219/224). Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão foi provido por esta 22ª Câmara de Direito Privado, determinando-se o afastamento do índice de 44,80%, em maio de 1990 - expurgos de abril de 1990 (fls. 225/227). Foi proferida decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 338.132-SP, pelo Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, através da qual foi determinada a reforma do v. Acórdão mencionado, determinando-se que os expurgos inflacionários relativos a períodos posteriores àquele objeto do título judicial devem ser incluídos no cálculo de liquidação (fls. 229/231)”.

O acórdão firmado por esta E. 22ª Câmara, por inconformismo da instituição financeira, levou-a

interpor Recurso Especial que, inadmitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, gerou a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, que se encontra remetido à E. Superior Tribunal de Justiça para processamento.

Muito bem. Com o entendimento do juízo “a quo” de que o cumprimento de sentença deveria prosseguir, sem anotação de efeito suspensivo ao recurso e agravo em recurso especial, atendeu requerimento do exequente para levantamento de valor em depósito judicial em garantia em petição de fls. 1623 e seguintes, cujo levantamento foi autorizado (fls. 1645/1646), com concretização da expedição de alvará (fls. 1650), repetido à fl. 1674 por razão de informação do Banco do Brasil de que em depósito judicial a importância encontrada seria menor.

Em seguida, o exequente, em petição de fls. 1704/1706, trouxe cálculo de seu saldo de crédito (já abatida a quantia levantada), que o traduziu na importância de R\$ 2.153.057,86, mais o que seria a penalização do artigo 523, §1º, do CPC pela falta de pagamento voluntário do devido (planilha a fls. 1707/1724), requerendo a intimação da executada, ora agravada, ao pagamento sob pena de bloqueio e ou penhora em conta em sua conta bancária.

Com a manifestação das partes, houve o despacho de fl. 1744, objeto do agravo de instrumento, que traz:

“Objetivando uma melhor prestação jurisdicional, e ainda tendo em vista a direta influência no deslinde da demanda, aguarde-se, por ora, o desfecho definitivo

do agravo em recurso especial”.

Neste efeito, claro está que em relação ao pedido do agravante, com planilha de saldo devedor após o levantamento parcial de seu crédito, que veio com a pretensão da continuidade da execução, inclusive, para haver a inserção do que seria de penalização da executada por não ter realizado o pagamento voluntário do devido, com inclusão das penalidades previstas no §1º do artigo 523 do CPC, **nada foi enfrentado**.

Porquanto, repetindo, a partir da manifestação das partes, simplesmente, o douto juízo “a quo” estabeleceu a suspensão do cumprimento de sentença, sem haver avançado decisão quanto ao cálculo apresentado, como mesmo para eventual deliberação de penhora de bens da executada na eventualidade da não realização do pagamento.

Consequentemente, se o v. acórdão foi anulado por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao compartilhamento estabelecido ao entendimento do juízo “a quo” para a suspensão do cumprimento da sentença, claro está, na forma do relatado acima, que nada foi decidido na esfera da primeira instância para que houvesse pendência para ser levada em conta neste recurso de agravo de instrumento.

Logo, sem questões abordadas outras na decisão agravada além da suspensão do andamento do cumprimento de sentença, por não haver decisão outra do juízo “a quo” na petição acompanhada de memória de cálculos encartados nas fls. 1748/1758 dos autos da execução para ser considerada, nada pende para ser julgado por este Colegiado

após a anulação do acórdão, eis que o mais na linha do andamento do cumprimento de sentença, além da suspensão, anulada, deve, antes de mais nada, ser submetida ao juiz natural, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto, diante da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que anulou o acórdão desta E. 22ª Câmara, resta dar por prejudicado o Agravo de Instrumento por falta de objeto, extinguindo-o.

É o que submeto ao E. Colegiado.

Após, baixem os autos do incidente à primeira instância.

Hélio Nogueira

Relator